



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000369-20.2017.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante PAULO CESAR FELIX MELQUIADES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir as penas impostas a Paulo Cesar Felix Melquiades para 09 (nove) meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade pública ou privada com fins sociais, 15 (quinze) dias-multa, e 09 (nove) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a r. sentença na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000369-20.2017.8.26.0512

Apelante: Paulo Cesar Felix Melquiades

Apelada: Justiça Pública

Vara única da Comarca de Rio Grande da Serra

MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Chiochetti Ferrari

Voto nº 10312

Embriaguez ao volante – Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal – Prazo de 4 anos não transcorrido entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença – Prescrição com base na pena fixada na sentença que não pode ter por termo inicial dada anterior à da denúncia – Inteligência do artigo 110, § 1º, do CP – Preliminar rejeitada - Condenação de rigor – Prova segura - Confissão policial corroborada pela prova testemunhal e pelo laudo pericial atestando a embriaguez – Dosimetria – Penas carcerária, de multa e de suspensão para dirigir que comportam redução - Ausência de justificativa para utilização de frações distintas para aumento das penas privativa de liberdade e pecuniária – Prestação pecuniária que, para ser fixada acima do mínimo legal, reclama justificativa – Definição do prazo da pena acessória que, diante das circunstâncias do caso concreto, recomenda seja igual ao tempo da pena privativa de liberdade - Precedente - Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Cesar Felix Melquiades** contra a r. sentença de fls.145/148, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 1 ano de detenção, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e ao pagamento de 15 dias-multa, além da pena acessória de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena corporal, isso por infração ao artigo 306 da Lei nº 9.503/97.

Inconformada, busca a defesa, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, busca a absolvição

do apelante por insuficiência probatória (fls.189/191).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.194/195) e, na sequência, d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, com redução da pena acessória (fls.217/224).

É o relatório.

Paulo Cesar Felix Melquiades foi denunciado como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, porquanto, em 15 de fevereiro de 2017, por volta de 21h30, na Avenida José Belo, 1511 – Vila Conde Siciliano, Cidade e Comarca de Rio Grande da Serra, conduziu o veículo automotor GM/Monza, de placas EPB-3030, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e de outra substância psicoativa que determine dependência.

Inconformada, recorre a defesa buscando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, inicialmente, impõe-se afastar a preliminar arguida, porquanto, respeitosamente, descabida.

Em atenção à pena aplicada ao réu, a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 119, ambos do Código Penal, ocorreria em 4 anos.

A denúncia foi recebida em 8/1/2019 (fls.84) e em 12/07/2022 foi publicada a sentença condenatória (fls.145/148), portanto dentro do período prescricional, não havendo razão, respeitosamente, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do apelante, conforme pleiteia a defesa, destacando-se que, nos termos do artigo 110, §1º do Código Penal, “*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*”.

Repelida, pois, a preliminar arguida, passo à análise do mérito do recurso e, neste particular, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que o decreto condenatório se mostrou bastante acertado, pelo que deve a r. sentença

ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, importante salientar que, com o advento da Lei nº 12.760, de 20/12/2012, o tipo penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro não mais reclama a “exposição a dano potencial a incolumidade de outrem”, bastando, para a sua configuração, a confirmação de que o agente está embriagado.

Aliás, conforme já pacificado nos Tribunais Superiores:
“o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem.” (RHC 64.772/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado

pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V – Ordem denegada. (HC 109269, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011).

Assim, impõe-se, tão somente, analisar a prova produzida sobre estar o apelante conduzindo veículo automotor sob efeito de álcool, para se concluir que, sobre isso, dúvidas não existem, uma vez que a prova oral coligida, confirmando os elementos probatórios da fase inquisitiva, bem elucidou os fatos, demonstrando, pois, a prática criminosa pelo réu.

Paulo Cesar, que havia admitido na fase policial ter ingerido “três latinhas” momentos antes o acidente (fls. 7), em juízo tornou-se revel, quer se lembrando de vir desmentir suas palavras proferidas na delegacia e que já o incriminavam bastante, prejudicando, sobremaneira, sua defesa, pois a prova oral a tudo esclareceu.

O policial ouvido disse sido acionado para atender ocorrência de trânsito e, lá chegando, se deparou com o réu com sinais claros de alteração psíquica, sendo ele conduzido para a delegacia, onde se foi constatado o seu estado de embriaguez.

E, como sempre é bom lembrar, os depoimentos dos agentes de segurança são dignos de fé, especialmente quando nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas falas, tampouco a correção do

trabalho por eles realizado.

Não bastasse, a testemunha Márcio, vítima do acidente de trânsito, confirmou que o réu invadiu sua mão de direção e, então, colidiu contra o seu veículo. Ao descer do automóvel, percebeu notórios sinais de embriaguez do acusado, sendo a polícia acionada para comparecimento no local.

Desta feita, não há dúvidas sobre o acerto do decreto condenatório quanto ao crime de embriaguez ao volante praticado pelo réu, mormente porque a materialidade do crime ficou bem evidenciada com o laudo de fls.25/27 (que concluiu pela ingestão excessiva de álcool pelo réu, além de haver ele consumido maconha e cocaína antes da condução do automóvel), impondo-se, agora, analisar a pena aplicada para, neste particular, concluir, com a devida vênia, ser necessário algum reparo.

Ocorre que, embora fosse o caso, realmente, de se exasperar a pena-base, isso porque, sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a ação do réu causou prejuízo econômico a terceiro e ele demonstrou culpabilidade acentuada ao ingerir, além de álcool e usar substâncias entorpecentes (maconha e cocaína), o nobre magistrado utilizou-se de frações distintas para aumentar as penas privativas de liberdade e pecuniária, o que, com a devida vênia, não se justifica.

Assim, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, suficiente o aumento da pena-base em metade (fração utilizada na r.sentença para aumento da pena de multa), perfazendo 9 meses de detenção e 15 dias-multa, que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, acertada a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, em particular por prestação pecuniária. No entanto, prevendo o legislador que tal modalidade de pena não poderá ser inferior a 1 salário mínimo (§ 1º do artigo 44 do Código Penal), impunha-se ao nobre magistrado de 1º Grau justificar o que o levou a fixá-la em 2 salários mínimos, o que, contudo, não fez, pelo que, então, de rigor, sua redução ao mínimo legal de 1 salário mínimo.

Em caso de cumprimento da pena privativa de liberdade, acertada a fixação do regime inicial aberto.

Derradeiramente, no que se refere à pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, diante das circunstâncias do caso concreto, em especial a informação de que apelante conduzia o automóvel sob efeito de álcool e drogas, ziguezagueando pelo leito carroçável, invadindo a contramão e colidindo com veículo que vinha em sentido contrário, possível que o prazo de cumprimento seja igual ao tempo da pena privativa de liberdade, pois "[...] a norma não estabelece os critérios a fim de fixar o lapso com objetivo de suspender a habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.709.618/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir as penas impostas a Paulo Cesar Felix Melquiades para 09 (nove) meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente no pagamento de 1 salário mínimo a entidade pública ou privada com fins sociais, 15 (quinze) dias-multa, e 09 (nove) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor**, mantendo-se, no mais, a r. sentença na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator